



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.901788/2017-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.826 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2021  
**Recorrente** PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Não é cabível o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS com a inclusão de receitas financeiras. Inconstitucionalidade do art. 2º e 3º da Lei 9.718/1998 reconhecida pelo STF no RE 585.235 1/MG.

ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (PIS/COFINS).

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva, Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) nº **40189.97252.160 807.1.2.04-0292**, transmitida em 16/08/2007, por meio da qual o contribuinte solicita a restituição do crédito de R\$ 13.559,51 (valor original), que teria sido indevidamente recolhido em 15/10/2002 mediante Darf, código 8109, período de apuração 30/09/2002, no valor total de R\$ 76.947,88 (fl. 75).

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC pelo indeferimento do Pedido de Restituição, mediante Despacho Decisório, à folha 76, emitido em 05/04/2017, nos seguintes termos:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 82.945.932/0001-71	NOME/NOME EMPRESARIAL PARATI SA
--------------------------------	------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40189.97252.160807.1.2.04-0292	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 30/09/2002	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10925-901.788/2017-51
--	--	--	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$13.559,51

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/02	CÓDIGO DE RECEITA 8109	VALOR TOTAL DO DARF 76.947,88	DATA DE ARRECADAÇÃO 15/10/02
---------------------------------	---------------------------	----------------------------------	---------------------------------

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção

"PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 31/5/2017 9:28:12

Nome/Nome Empresarial: PARATI SA

CPF/CNPJ: 82.945.932/0001-71

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 40189.97252.160807.1.2.04-0292

Número do processo de crédito: 10925-901.788/2017-51

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16/08/2007

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 121497570

**1 - CÁLCULO DO CRÉDITO EM ANÁLISE**

O valor do crédito original em análise é apurado conforme as seguintes regras:

Para pedidos de restituição (PER): é considerado o valor do pedido constante no PER/DCOMP.

**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO**

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
40189.97252.160807.1.2.04-0292	PER	R\$13.559,51			R\$13.559,51
<b>Total</b>				<b>R\$0,00</b>	<b>R\$13.559,51</b>

**PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO**

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
07652.39485.100406.1.3.04-7035	10925.903006/2009-17

Inconformado com a não homologação do pedido de restituição, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que, de fato, existem dois pedidos administrativos distintos, ambos relativos ao período de apuração de 20/09/2002:

PER/DCOMP	Período de apuração do crédito	Nº Processo	Valor pleiteado
40189.97252.160807.1.2.04-0292	30/09/2002	10925.901.788/2017-51	R\$ 13.559,51
07652.39485.100406.1.3.04-7035	30/09/2002	10925.903.006/2009-17	R\$ 3.420,43

Entretanto, aduz que os dois pedidos administrativos foram realizados com base em fundamentos legais diferentes, motivo pelo qual o indeferimento do pedido de restituição não merece subsistir.

Esclarece que no DCOMP n.º 07652.39485.100406.1.3.04-7035 – processo n.º 10925.903.006/2009-17, buscou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, haja vista a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do tributo (cópia no Anexo III), no qual houve despacho decisório não homologando o crédito pleiteado, que se encontra em face discussão administrativa. Assim, não houve decisão definitiva capaz de obstar a análise do presente pedido de restituição e o reconhecimento do direito, não só porque a manifestação de inconformidade ainda não foi apreciada, como também porque a

compensação foi realizada levando-se em consideração a indevida inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da PIS, o que não se confunde com a matéria ora em apreço.

Já no PER n.º 40189.97252.160807.1.2.04-0292 – processo n.º 10925- 901.788/2017-51, o pedido de restituição dos indébitos de PIS fundamenta-se na ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição.

Portanto, aduz que a origem do pleito em análise difere da compensação dantes citada, pois àquela se remete às receitas financeiras auferidas no período, motivo pelo qual não pode ser tratado como se fosse o mesmo crédito.

Quanto a matéria objeto do presente Pedido de Restituição, alega que em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, em sede de Repercussão Geral (RE 574.706 – Tema 069), que o ICMS não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

E, tendo em vista referida decisão, e com o intuito de suprir eventual dúvida quanto ao direito creditório, requer a juntada de: a) memória de cálculo de apuração da PIS; comprovante do recolhimento da PIS, balancete.

Requer, ao final, o deferimento do pleito de restituição.”

A DRJ julgou reconheceu a existência de discussão distinta sobre o mesmo período de apuração e no mérito julgou improcedente da manifestação de inconformidade, considerando:

“Recentemente, em sessão ocorrida em 15/03/2017, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 4 de janeiro de 2018. Em 31 de janeiro de 2018, apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos sobre o direito a compensação em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre o reconhecimento de direito de crédito decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

## **1 ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:**

Alega o contribuinte a impossibilidade de incidência da contribuição sobre os valores referentes ao ICMS.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema n.º 69, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Apreciando embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido, o STF ainda especificou que os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e requerimentos administrativos protocoladas até (inclusive) 15.03.2017 e, que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais.

A questão é objeto do PARECER SEI N.º 7698/2021/ME emitido pela PGFN, devidamente aprovado pelo DESPACHO N.º 246 - PGFN-ME, DE 24 DE MAIO DE 2021.

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do STF é de observância obrigatória, de maneira que reconhece-se a possibilidade do direito de crédito sobre o ICMS incluído indevidamente na base de cálculo das contribuições sociais.

## **2 Comprovação do direito de crédito**

Reconhecida a possibilidade do direito ao crédito pleiteado, passa-se a verificação da comprovação da alegação.

No recurso voluntário o contribuinte reafirma que a documentação necessária à comprovação do crédito pleiteado, foi devidamente juntada aos autos.

De fato, foram juntados na manifestação de inconformidade, fls 69, o Livro Registro de Apuração do ICMS, comprovante de recolhimento e memória de apuração.

### **2.1 PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão n.º 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

## 2.2 COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO A COMPENSAR

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

O contribuinte trouxe aos autos elementos suficientes a fundamentar o direito alegado, cumprindo o ônus da prova, hábil a firmar a certeza e liquidez do crédito, indispensáveis para a compensação pleiteada, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

É importante consignar que compete a autoridade administrativa, com base nos documentos juntados, efetuar os cálculos, apurar o valor do direito creditório e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e no mérito dar parcial provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada, até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral